

## **Unidade e diversidade dos direitos culturais**

Francisco Humberto CUNHA FILHO<sup>1</sup>

### **O esboço constitucional de unidade dos direitos culturais**

A expressão “direitos culturais” aparece pela primeira e única vez na longa história das constituições brasileiras precisamente no art. 215 do texto constitucional de 5 de outubro de 1988, no qual está assentado que “o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos “direitos culturais” e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Não obstante tal constatação, seria um equívoco dizer que as constituições anteriores não trataram de tais direitos; fizeram-no, sim, mas não reconhecendo que compõem uma unidade; ao contrário, ocuparam-se deles de forma tópica e dispersa, tratando preferencialmente de temas como direitos intelectuais (direitos autorais e de marcas e patentes) e proteção ao patrimônio cultural.

O tratamento anárquico, por assim dizer, dos direitos culturais também pode ser averiguado na legislação infraconstitucional, tanto que, neste plano, a referida expressão somente veio a ser usada a partir do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), datado de 1996, mas inserido definitivamente no direito brasileiro com a publicação do Decreto nº 591, de 6/7/1992. Neste pacto figuram como direitos culturais aqueles atinentes à proteção da família, da educação, das artes, ciências, tecnologia, literatura e memória coletiva.

Este rol de direitos inseridos no PIDESC anima a que se busque entender a abrangência da expressão aqui trabalhada. Pode-se dizer que direitos culturais são aqueles atinentes à cultura, o que apenas posterga o entendimento da matéria, porque inevitavelmente aflora a dúvida do que seja a cultura, expressão que, sem exagero, possui centenas de sentidos, sendo o mais abrangente aquele emanado da antropologia, que entende como cultura tudo o que é feito ou valorado pelo ser humano.

---

<sup>1</sup> Advogado da União. UNIFOR – Universidade de Fortaleza. Fortaleza, Ceará – Brasil. CEP: 60.811-905 – E-mail: humberto@unifor.br

De plano se observa que tal conceito não se adequa ao estudo jurídico, pois permite a distorcida e apressada conclusão de que todo direito é cultural, já que todos eles são elaborados pelo homem. A única hipótese de um direito não cultural seria doutrinária e vinculada à dicotomia direito positivo *versus* direito natural. Os direitos naturais seriam os únicos concomitantemente nascidos com a humanidade, cuja existência independe de reconhecimento formal do direito positivo. Belo enquanto ideologia; nulo enquanto fato, pois o reconhecimento ou estranhamento já envolvem ato humano.

Para conhecer a abrangência dos direitos culturais é necessário entender que eles formam um “bloco” diferente de outros “blocos” de direitos, como os sociais, os econômicos, os civis, os políticos, etc. É lícito, por conseguinte, após observação dos temas animadores das políticas para a cultura, reduzir-se a compreensão dos direitos culturais aos que se relacionam com as artes, a memória coletiva e ao fluxo dos saberes.

### **Unidade doutrinária e diversidade de conteúdos**

A histórica ausência de unidade normativa dos direitos culturais espelha a mesma deficiência no plano doutrinário, ao menos no Brasil, onde se encontram imiscuídos em diferentes disciplinas jurídicas, conforme haja aproximação de conteúdo. Deste modo, por exemplo, é usual estudar-se direito autoral em direito civil, tombamento em direito administrativo, incentivo às artes em direito tributário, e assim por diante.

Uma possível análise do quadro que acaba de ser descrito poderia compatibilizá-lo com uma ideia muito atraente aos que, vinculados ao estudo do tema, entendem que a cultura perpassa todos os setores da vida, sendo, por conseguinte, razoável que, também no campo jurídico, dilua-se em distintas disciplinas. Sem dúvida, esta é uma argumentação de considerável peso, mas que perde força quando se pondera que, se esta opção metodológica permanecer como está, induz à perda de possibilidade de identificação dos elementos comuns (características, objetivos, finalidades...) dos diferentes temas dos direitos culturais, de modo a que os mesmos ganhem unidade e desenvolvimento no mundo acadêmico.

É bom frisar-se que não há necessidade de ruptura de relações das distintas disciplinas componentes dos direitos culturais relativamente às outras sedimentadas na tradição jurídica (onde são tratadas, não raro, com certa estranheza, o que se evidencia pela pecha de *sui generis*),

mas imperioso é que se entenda a regência de princípios que lhes dá unidade, e que têm por substrato comum o elemento cultura.

A almejada unidade doutrinária fortalece o *status* e facilita a difusão da matéria, mas não retira a multiplicidade dos conteúdos, evidenciada na própria designação plural da disciplina: Direitos Culturais.

## **O dossiê**

Contribuindo para a consolidação e difusão dos Direitos Culturais, *Políticas Culturais em Revista* – CULT-UFBA, em profícua parceria com o Grupo de Estudos e Pesquisas em Direitos Culturais da Universidade de Fortaleza- UNIFOR, e contando com a participação de relevantes intelectuais brasileiros, dedica o dossiê desta edição à referida temática, apresentando escritos nos distintos campos que formam a estrutura essencial dos referidos direitos.

Para as artes, em termos macro e de interesse sem fronteiras, o premente tema “Criatividade e Direito Autoral” é desenvolvido por Bernardo Novais da Mata-Machado. Na linha de transição entre o universal e o local, dois outros artigos investigam o direito vigente no Brasil, comparando-o com o de outros tempos e lugares; o primeiro deles é “A Regulamentação do Exercício Artístico no Brasil: o caso de atores e atrizes”, de Gyl Giffony Araújo Moura e Francimara Nogueira Teixeira; o outro, “Qual o Lugar da Arte? - análise sociojurídica da lei municipal de fortaleza sobre colocação de obras de arte em espaços públicos”, recebe as assinaturas de Rodrigo Vieira Costa e do responsável por esta apresentação.

A memória coletiva, quase siamesa dos fluxos dos saberes, fazeres e viveres, exhibe esta condição em importantes estudos que referendam a impossibilidade de tratar de forma estanque as questões culturais, quer seja quanto à abrangência territorial, quer quanto às temáticas enfocadas. Neste diapasão é que Guilherme Cruz de Mendonça compartilha suas “Reflexões sobre a Convenção da Unesco sobre a Diversidade das Expressões Culturais à Luz das Noções de Cultura e Patrimônio”. Por seu turno, Vanessa Oliveira Batista e Carmen Lúcia Macedo refletem sobre “Cultural Heritage in Brazilian Legislation and Areas of Protection of Cultural Environment in Rio De Janeiro”; Mário Ferreira de Pragmácio Telles trata do “Patrimônio Cultural Material e Imaterial: dicotomia e reflexos na aplicação do tombamento e do registro”,

tema intuitivamente complementado pelo estudo “A Referência Cultural do Inventário Nacional de Proteção dos Bens Imateriais”, de David Barbosa de Oliveira.

Na abordagem do tema não poderiam faltar reflexões sobre as estruturas de financiamento público da cultura, as quais são partilhadas por Fabíola Bezerra de Castro Alves Brasil, que discorre sobre “O Fundo Nacional da Cultura como Instrumento Público de Financiamento Cultural”; trata-se de adaptação de excerto de trabalho premiado pelo Edital Cultura e Universidade.

A panorâmica exibida é certamente uma síntese do grande e ainda desconhecido universo dos Direitos Culturais, que se ampliará na mesma proporção em que seja útil para contribuir, em seus campos de atuação, com o fortalecimento da dignidade humana.

Esse é o nosso intento e nossa esperança.